



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 019/2014-CJCI

Belém, 10 de fevereiro de 2014.

Protocolo n.º 2014.7.000843-0

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência cópia do documento protocolado neste Órgão Censor sob o n.º 2014.7.000843-0 e anexos, referente a decisão decretando a indisponibilidade dos bens do réu, prolatada pelo Juízo Federal 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará nos autos do Processo n.º 29077-72.2013.4.01.3900, para tomada das providências cabíveis a fim de evitar-se a homologação de eventuais transações ou que possam acarretar redução do patrimônio do requerido.

Atenciosamente,


MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

Ofício nº **0100/2014** – GP
Protocolo 2014.3.000322-2

Belém, 23 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Assunto: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa/Indisponibilidade de bens
Processo nº 29077-72.2013.4.01.3900
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: **Altamiro Barros Filho**

Senhora Corregedora,

Cumprimentando-a, encaminho cópia da DECISÃO prolatada nos autos em epígrafe pelo Juízo da 5ª Vara Federal – Seção Judiciária do Estado do Pará, encaminhado através do Ofício nº 627/2013/SESUD-5ª Vara, para divulgação aos Juízes de 1º Grau das Comarcas do Interior.

Cordialmente,


Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO



Nº PROTOCOLO: 2014.7.000843-0

DATA: 28/01/2014

CLASSE: OUTROS

DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

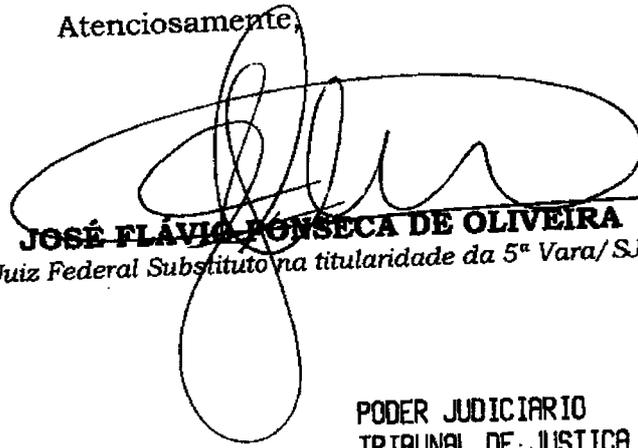
Ofício nº. **627/2013/SESUD-5ª Vara**
 Classe: 7300 – Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa
 Processo: **29077-72.2013.4.01.3900**
 Requerente: Ministério Público Federal
 Requerido: Altamiro Barros Filho

Belém (PA), 13 /12/2013. PCTT 92.100.10

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que informe aos Juizes de Primeira Instância vinculados a esse E. Tribunal, acerca da decisão proferida nos autos em epigrafe, que deferiu liminarmente a **INDISPONIBILIDADE** dos bens do requerido **ALTAMIRO BARROS FILHO - CPF: 151.633.502-34**, a fim de não homologarem eventuais transações ou acordos que acarretem redução no patrimônio do requerido, conforme determinado na decisão proferida, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,



JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA
 Juiz Federal Substituto na titularidade da 5ª Vara/SJPA



Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Praça Felipe Patroni s/n, Cidade Velha
 CEP: 66015-260
BELÉM/PA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROTOCOLO - SEDE
 NO. PROTOCOLO: 2014.3.000322-2
 DATA... : 07/01/2014 16:35:49
 CLASSE.: SOLICITACAO
 DESTINO: PRESIDENCIA

Rua Domingos Marreiros, 598 - 5º andar - UJ
 Expediente externo das 9h às
 e-mail: 5ªVara@





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº: 29077-72.2013.4.01.3900
CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: ALTAMIRO BARROS FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALTAMIRO BARROS FILHO, por atos de improbidades previstos nos art. 10, VIII e XI, e art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Pleiteia, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens do requerido no montante de R\$ 194.681,59 (cento e noventa e quatro mil, seiscientos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), bem como a tramitação em segredo de justiça até a efetivação da medida de indisponibilidade de bens.

Passo à análise do pedido.

A concessão de medida cautelar, tal como pedido pelo Autor, requer a verificação, não discricionária, pelo Magistrado dos pressupostos gerais das cautelares, especialmente a plausibilidade dos argumentos esgrimidos (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento final, acaso julgado procedente o pedido (*periculum in mora*). Demais disso, havendo fundamento jurídico relevante, a medida não deve acarretar o chamado *periculum in mora inverso*.

Ademais, tratando-se de ação de improbidade administrativa, o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, permite a decretação da indisponibilidade dos bens do acusado, tantos quanto bastem ao

1.179

eventual ressarcimento ao erário, nos casos em que se imputa a prática de improbidade prevista nos art. 9 ou 10 da referida lei.

Pois bem.

A fim de subsidiar o pedido suso formulado, o Ministério Público narra as supostas práticas ímprobas praticadas pelo requerido: débitos realizados na conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sem comprovação documental (fl. 04); realização de pagamento à empresa SARAIVA & SARAIVA Ltda. sem entrega dos bens contratados (fl. 04); e aquisição de serviços e bens sem comprovação de prévia licitação (fl. 05).

O suporte probatório para sustentação dessas alegações decorre do Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU (fls. 30/31 – item 3.1.1.2 e fls. 33 – item 3.1.1.6) e do Relatório de Análise de Prestação de Contas do Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 56 – item 4.1).

Segundo a CGU, a partir de análise, por amostragem, efetuada em conta específica do FUNDEB (nº 12.245-9), foram constatados débitos efetuados sem a devida prestação de contas, no montante de R\$ 24.559,21 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), bem como foi constatada a realização de pagamento à empresa particular sem a contrapartida dos bens respectivos, cuja transação pode ser verificada por meio da ordem de pagamento nº 2812130, de 28/12/2007 e cheque nº 851382 (fls. 1.150 e 1.152, respectivamente), no montante de 4.938,38 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

No que tange aos débitos efetuados na conta específica do FUNDEB, tratando-se de uso de verba pública, torna-se obrigatória a prestação de contas, para aferição do uso segundo a finalidade legal para a qual foi destinada.

Quanto ao alegado pagamento à empresa particular sem o recebimento de bens, entendo que a inspeção física realizada ao Município aliada aos documentos trazidos aos autos configura indício do suposto ato de improbidade.

2

Outrossim, o relatório oriundo do TCU aponta a realização de despesas nos montantes de R\$ 123.184,00 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta e quatro reais) e R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), concernente à aquisição de serviços e de veículos, respectivamente, sem que se possa antever a regularidade de processo licitatório.

A rigor, a aquisição de bens e serviços pela administração pública deve ser precedida de processo licitatório, somente se excepcionando esse ato nos casos específicos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, expressamente permitidos na legislação em vigor. Na prestação de contas, o gestor quedou-se inerte quanto a tais informações.

Na situação presente, depreende-se da inicial que houve repasse de recursos do FUNDEB ao Município de Vigia/PA, no ano de 2007, período a que aludem os relatórios citados ao norte e dos quais se evidenciam indícios de prática de atos de improbidade.

O requerido, na qualidade de Secretário Municipal do Município de Vigia, naquele exercício, possui responsabilidade acerca dos atos praticados nessa qualidade, mormente no que se refere à aplicação de recursos federais repassados ao município pelo FUNDEB.

Com efeito, tendo em vista a constatação de suposto desvio e/ou malversação de verba pública, sujeita-se a que seus atos sejam analisados sob a ótica judicial, para aferição de eventual subsunção à hipótese normativa contemplada na petição inicial.

Ora, diante da gravidade dos fatos apontados na inicial, bem como da documentação apresentada, tenho que há plausibilidade do direito invocado pelo requerente, demonstrando-se o *fumus boni iuris* requerido para o deferimento das cautelares em geral.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, alega o requerente que se corporifica no fato de que, tendo conhecimento da ação, o requerido acabe dissipando seu patrimônio frustrando eventual recomposição ao erário em caso de procedência do provimento jurisdicional.

Neste ponto, entendo que, havendo plausibilidade do direito, o *periculum in mora* é implícito ou presumido, decorrendo diretamente da gravidade dos fatos narrados e do montante, em tese, dos prejuízos causados aos cofres públicos, cabendo, portanto, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, a exemplo das ementas que trago à colação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Agravo de Instrumento, em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposto pelos ora agravantes contra medida cautelar de indisponibilidade de bens que lhes foi imposta. 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300278673, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública. 2. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Precedente: REsp

1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2012. 3. No caso em concreto, o Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do fumus boni iuris, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens ante a presença de periculum in mora presumido no caso em concreto, mesmo antes do recebimento da petição inicial da demanda em que se discute improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201102735372, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.) (Grifei)

Outro lado, a indisponibilidade deve recair apenas sobre valor do suposto dano apontado e mensurado na inicial, de R\$ **194.681,59 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para decretar a indisponibilidade de bens do requerido ALTAMIRO BARROS FILHO, CPF nº 151.633.502-34, até o limite de R\$ 194.681,59 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), via BACEN-JUD (art. 655-A c/c art. 655, I, do CPC), conforme o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 combinado com o artigo 798 do Código de Processo Civil.

Também determino:

a) a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Belém (PA), Ananindeua (PA), Marituba (PA) e Vigia (PA), para que procedam à averbação nos respectivos registros de imóveis porventura existentes em nome do demandado, que por força desta decisão judicial, estes se encontram indisponíveis, informando a este juízo o cumprimento dessa determinação;

b) comunicação ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará, via RENAJUD, para que relacione e bloqueie todas as transferências de veículos em nome do demandado, que por força desta decisão judicial, encontram-se indisponíveis;

c) oficie-se à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental para que seja lançada, nas embarcações de propriedade do demandado, a indisponibilidade decretada nesta decisão;

5

1.1835

d) a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região solicitando a essas cortes o obséquio de informar aos magistrados a ela vinculados o teor desta decisão, com a finalidade de não homologarem acordos ou transações que gerem a redução patrimonial do demandado;

e) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) para que seja informada a indisponibilidade decretada nesta decisão, bem como informe sobre a existência de semoventes em nome do demandado;

f) oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para que seja lançada, nas aeronaves de propriedade do demandado, a indisponibilidade decretada nesta decisão; e

g) oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que seja lançada, nas ações e demais valores mobiliários de titularidade do demandado, a indisponibilidade decretada nesta decisão.

Ressalvo apenas o direito do requerido poder movimentar livremente os valores oriundos de suas receitas mensais, a título de subsídios, salários ou remunerações da atividade profissional, depositados em instituições financeiras, desde que comprovado o vínculo e o valor, de forma prévia a este juízo.

Em razão da medida acima deferida, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, tão somente até a ultimação das diligências e expedientes para indisponibilizar os bens do requerido, devendo, quando concluída a Secretaria informar por certidão e excluir, independente de nova decisão, o segredo de justiça, salvo se por outro motivo for necessária sua manutenção. Anote-se.

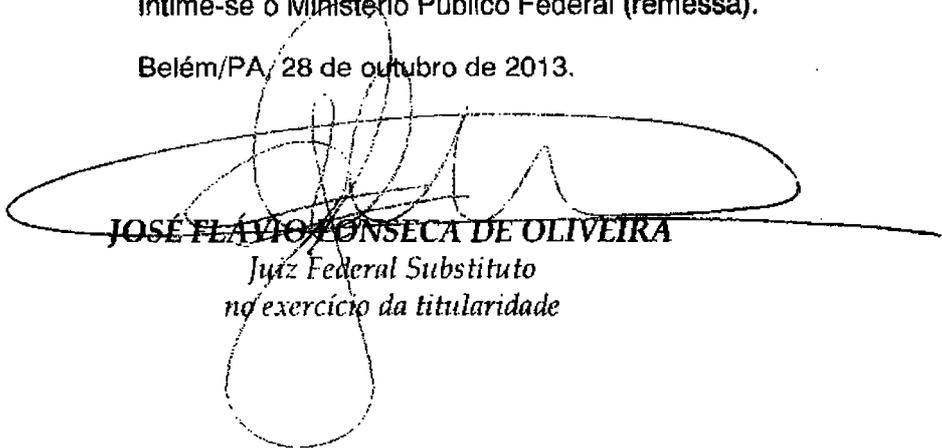
Após, efetivadas as medidas de indisponibilidade de bens, notifique-se o requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual poderão ser juntados documentos e justificações (art. 17, § 7º, Lei 8.429/92), bem como retifique-se a atuação deste feito de modo a incluir o nome do requerido no polo passivo da ação.

1-1847

Intime-se o FNDE e a UNIÃO (AGU), por mandado, para que se manifestem informando se possuem interesse em integrar a lide e, se positivo, em que qualidade (art. 17, § 3º da Lei 8.429/92 c/c art. 6º § 3º, Lei 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal (remessa).

Belém/PA, 28 de outubro de 2013.



JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA
*Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade*